



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.168 - RJ (2011/0015673-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOSPITAL DR BALBINO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É intempestivo o recurso enviado por fax no último dia do prazo, posteriormente ao horário do expediente forense.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.168 - RJ (2011/0015673-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HOSPITAL DR BALBINO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por entender que o acórdão recorrido está em acordo com a jurisprudência desta Corte e que a Súmula 211 do STJ é aplicável ao caso.

Os agravantes sustentam, em suma, que "o horário de funcionamento do Posto do Shopping Rio Sul, fixado pelo Diretor do Foro mediante convênio, se coaduna perfeitamente com o *caput*, do art. 172 do CPC, que prevê que os atos processuais serão realizados entre 6 e 20 horas dos dias úteis" (fl. 173).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.168 - RJ (2011/0015673-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A irresignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Ademais, conforme afirmado na decisão monocrática, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que é intempestivo o recurso enviado por fax no último dia do prazo, posteriormente ao horário do expediente forense. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

Requer a agravante à reforma da referida decisão por entender que a apelação estaria tempestiva em virtude do Posto do Rio Sul ter seu horário de atendimento diferenciado através de Convênio firmado pelo Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em período compreendido entre 15 e 20 horas.

O horário de funcionamento do Posto é, efetivamente, de 15:00 às 20:00h. Mas isso não significa que o prazo recursal, previsto no CPC, tenha sido alargado. Dentro do prazo legal, sem dúvida, o recurso pode ser interposto após às 17:00h. Mas não após o decurso do prazo como ocorreu no caso dos autos.

Agravo interno conhecido e não provido (fl. 95).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 105-110).

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 172, §3º, do CPC. Sustentam, em suma, que compete aos Diretores de Foro "instituir o horário de funcionamento dos órgãos judiciários, sendo certo que, no exercício dessa competência, o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu que as petições poderiam ser protocolizadas no Posto de Atendimento do Rio Sul até às 20 horas, o que demonstra a manifesta tempestividade da apelação da recorrente, protocolizada às 19:03 h" (fl. 117).

Contra-razões às fls. 143-148.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.2.2011.

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ademais, o agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO INDICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não se confunde omissão – que diz respeito à inexistência de análise e decisão sobre alguma questão devidamente proposta – com falta de fundamentação, esta indicativa da existência de decisão sem a respectiva explicação. Somente nesta última hipótese é que teria cabimento a alegação de vulneração do artigos 165 do Código Civil.

2. Se o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões lhe devolvidas por meio de recurso adequado, deve a parte interpor recurso especial com base na ofensa às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO-ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, DA LEI 5.250/67, E 2º DA LEI 1.060/50. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.

2. Não é cabível, em regra, o exame da justiça do valor reparatório em sede de recurso especial, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se configurou na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 919.548/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1, grifei)

Ainda que superados estes óbices, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que é intempestivo o recurso enviado por fax no último dia do prazo, posteriormente ao horário do expediente forense. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTERPOSTA POR FAX. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL INATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As razões dos embargos de declaração, enviadas por fax, chegaram à Seção de protocolo de petições desta Corte após o seu horário de funcionamento (19h), motivo pelo qual o recurso foi protocolado no expediente do dia seguinte (04/09/2007), não sendo demais reafirmar que, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (art. 4º, da Lei 9.800/99). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não fosse a intempestividade dos embargos declaratórios, a impedir o seu conhecimento, tampouco mereceria acolhida a pretensão recursal, seja pela inocorrência dos vícios referidos no art. 535 do CPC, seja por que o tema objeto da suposta contradição - juros de mora - sequer foi tratado pela decisão embargada. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 720.889/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 221)

Exceção de incompetência. Intempestividade. Interpretação do art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, a tempestividade é medida pelo horário do expediente forense, como regulado pela lei de organização judiciária, não pelo horário previsto no caput para a prática dos atos processuais.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 688.540/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 05/06/2006 p. 260)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. ARTIGO 172 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATOS PROCESSUAIS INTERNOS E EXTERNOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se desconhece forte corrente jurisprudencial e doutrinária, inclusive invocando o direito comparado, atestando a distinção existente entre os atos processuais internos e externos, donde se extrai que a hipótese trazida no artigo 172, caput, do Código de Processo Civil, constitui a regra limitadora apenas dos atos processuais externos.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, contudo, tem se inclinado no sentido de conferir ao caput do artigo 172 do Código de Processo Civil interpretação mais ampla, de modo a reunir, nos limites temporais por ele estipulados, o termo inicial e o termo final da prática de todos os atos processuais, internos ou externos, salvo, neste último caso, as exceções trazidas pelos seus parágrafos 1º e 2º.

3. Com efeito, e principalmente em razão da alteração legislativa sobre a matéria, entende-se que as próprias leis de organização judiciária devem obedecer a tais limites, previstos no caput do artigo, na fixação do horário para a realização dos atos processuais internos, não se tendo por tempestiva a petição protocolada no último dia do prazo, após o horário ali determinado.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 75.087/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 19/12/2002 p. 453)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se (fls. 157-160).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0015673-2

**AgRg no
REsp 1.232.168 / RJ**

Números Origem: 200651010055058 200702010168920

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DR BALBINO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL DR BALBINO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.